



DECRETO Nº 2.194 DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

Regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, previstos na Lei nº 67 de 13 de dezembro de 1993 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), e na Lei nº 1.200 de 04 de abril de 2012 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro Geral), com redação dada pela Lei nº 1.564, de 02 de junho de 2017.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Lei nº 67 de 13 de dezembro de 1993 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), previu como vantagens a serem recebidas pelos servidores municipais, além do vencimento, os adicionais de insalubridade e de periculosidade, em seus artigos 85 e seguintes;

Considerando que a Lei nº 1.200 de 04 de abril de 2012 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro Geral), com redação dada pela Lei nº 1.564 de 02 de junho de 2017, estabelece, em seus artigos 10 e 11, bases de cálculo para a fixação dos valores a serem pagos a título de adicional de insalubridade e de periculosidade;

Considerando, finalmente, a necessidade do Poder Executivo regulamentar as normas legais referentes aos adicionais de insalubridade e periculosidade para fins de concessão das vantagens;

DECRETA

Art. 1º O adicional pelo exercício de atividades insalubres, previsto nos artigo 85 e seguintes da Lei nº 67 de 13 de dezembro de 1993 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), no art. 10 da Lei nº 1.200 de 04 de abril de 2012 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro Geral), com redação dada pela Lei nº 1.564 de 02 de junho de 2017, utilizará a base de cálculo do valor de R\$ 1.000,00 ao servidor que comprovadamente fizer jus ao seu recebimento, mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

- I- 10% (dez por cento) para os casos de insalubridade de grau mínimo;
- II- 20% (vinte por cento) para os casos de insalubridade de grau médio;
- III- 40% (quarenta por cento) para os casos de insalubridade de grau máximo.



Art. 2º O pagamento do adicional de que trata o art. 1º será alterado ou suspenso nas seguintes hipóteses:

- I- redução ou eliminação da insalubridade ou riscos; ou
- II- proteção contra os efeitos da insalubridade.

Art. 3º O adicional pelo exercício de atividade perigosa ou penosa, previsto nos artigos 86 e seguintes da Lei nº 67 de 13 de dezembro de 1993 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), no art. 11 da Lei nº 1.200, de 04 de abril de 2012 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro Geral), com redação dada pela Lei nº 1.564, de 02 de junho de 2017, será na proporção de 30% (trinta por cento), calculado sobre a base de cálculo do valor de R\$ 1.000,00 ao servidor que comprovadamente fizer jus ao seu recebimento.

Art. 4º A existência do direito à percepção do adicional de insalubridade e seu grau correspondente, assim como o adicional de periculosidade, serão apurados mediante verificação pericial técnica, da qual será lavrado o respectivo Laudo de Avaliação Pericial, tomando por base as definições constantes das normas regulamentadoras em vigor, expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, devendo constar:

- I- o local de exercício e/ou tipo de trabalho realizado;
- II- o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;
- III- o grau de agressividade ao homem, especificando: limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e verificação do tempo de expedição do servidor aos agentes agressivos;
- IV- a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividades examinado; e
- V- as medidas corretivas necessárias à eliminação ou neutralização do risco, bem como a proteção contra seus efeitos.

Parágrafo único. A chefia que tiver sob seu controle áreas consideradas insalubres, perigosas ou de exercício de atividades penosas ficará responsável por comunicar ao Secretário da pasta as alterações ocorridas no ambiente ou condição de trabalho ou remanejamento do servidor dessa área, para fins de regularização da classificação.

Art. 5º Os adicionais não serão pagos aos servidores que:

- I- no exercício de suas atividades fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou



II- estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 6º O servidor que tiver o direito de receber o adicional de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, sendo expressamente vedado receber ambas as vantagens cumulativamente.

Art. 7º O pagamento do adicional cessa com a eliminação das condições de exercício que lhe deram causa ou com o afastamento do servidor do ambiente que contenha condições de insalubridade e/ou periculosidade.

Art. 8º O Município adotará medidas efetivas, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com vista à eliminação ou redução das condições insalubres ou perigosas.

Art. 9º Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as atividades insalubres, perigosas ou penosas não causem sequelas ao servidor e que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível previsto na legislação própria.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Saquarema, 25 de outubro de 2021.


Manoela Ramos de Souza Gomes Alves
Prefeita